



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500251-64.2021.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JULIANA CARDOSO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9687

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500251-64.2021.8.26.0306

Apelante: Juliana Cardoso de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: José Bonifácio

APELAÇÃO CRIMINAL – Violação de direito autoral (artigo 184, §1º, do Código Penal). Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais militares. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria escoreita. Regime aberto mantido. Recurso não provido

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Juliana Cardoso de Souza contra a r. sentença (fls. 147/151) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la, como incurso nas sanções do artigo 184, §1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, cujo valor unitário foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito correspondentes ao pagamento de prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (fls. 156/159), a apelante pugnou por sua absolvição, sustentando que não existiriam nos autos elementos sólidos de autoria para corroborar o decreto condenatório.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 172/176), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 183/187).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que JULIANA CARDOSO DE SOUZA foi processada como incurso no artigo 184, § 1º do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 15 de março de 2021, na Av. Joaquim Moreira da Silva, 2360 – sala 03, em horário ignorado, na cidade e comarca de José Bonifácio, violou direito do autor, consistente em reprodução total e parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual e interpretação, sem autorização expressa do autor, ou de quem o represente.

Segundo restou apurado “(...) no dia e local dos fatos, a denunciada copiou notícias e imagens, sem a autorização do autor Luiz Carlos Aranha, responsável pelo portal de notícias “Gazeta do Interior”, realizando as publicações na página do Facebook e no site www.aconteceemfoco.com.br (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge a apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade e autoria delitiva resultaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), termos de declaração (fls. 03, 25, 39), cópia das matérias jornalísticas (fls. 03/23), notificação extrajudicial (fls. 40/41), bem como pelas declarações prestadas pela vítima Luiz Carlos Aranha.

A vítima, na fase inquisitorial (fls. 03), narrou que “(...) é responsável pelo portal de notícias “Gazeta do Interior”, e que desde o dia 15/03/2021 o portal “Acontece em Foco”, localizado na cidade de José Bonifácio/SP, vem copiando suas notícias e imagens, sem sua autorização, realizando as publicações na página do Facebook e no Site www.aconteceemfoco.com.br. Declara que entrou em contato com o responsável pelas publicações, Danilo Moraes, solicitando que ao menos fosse inserido os créditos da notícia, porém o responsável se recusou, alegando que estavam em sua razão e que a vítima estaria com inveja pois o portal “Acontece em Foco” tinha mais notoriedade. Declara que com as reportagens copiadas o Autor obtém lucro de forma indevida. Declara ainda que até o presente momento foram 06 (seis)

reportagens copiadas pelo Autor. Neste ato a vítima apresenta as seis reportagens que alega que foram copiadas pelo portal "Acontece em Foco". (...)”.

Sob o crivo do contraditório (fls. 146 – mídia audiovisual), afirmou que é “(...) proprietário do Jornal Gazeta do Interior, contou em juízo que começou a observar o crescimento de sites/páginas que reproduziam o conteúdo produzido pela equipe sem a oferta dos devidos créditos. Narrou que a página era administrada por DANILO que a época se recusou a fornecer os devidos créditos momento em que buscaram noticiar os fatos à Delegacia de Polícia. Na ocasião, tomou-se conhecimento de que DANILO MORAIS seria a pessoa responsável pela página "acontece em foco" e somente depois tomou conhecimento de que existia uma pessoa chamada JULIANA MORAIS por trás dos fatos, mas não tem conhecimento do envolvimento dessa pessoa denominada JULIANA relação direta dos fatos. Contou que a função de editor é aprovar as reportagens da pagina. (...)”..

Por sua vez a apelante, na fase inquisitorial (fls. 39), confessou a autoria delitiva. Disse que “(...) é editora no portal "Acontece em Foco" o qual publica notícias que ocorrem na região e que o referido portal possui parcerias com outros sites de notícias, os quais todos compartilham as noticias e dão os devidos créditos quando pegam as noticias um dos outros. A declarante afirma que o portal "Acontece em foco" passou por um reestruturação, ficando apenas um proprietário e que foi solicitado parceria para diversos portais, que aceitaram a parceria, tendo somente Luiz Carlos Aranha, proprietário da "Gazeta do Interior" que não aceitou fechar parceria com o portal "Acontece em Foco". A declarante afirma que não conhece o proprietário do portal "Gazeta do Interior" e que nunca o viu pessoalmente. A declarante informa que pode ter acontecido de ter pego alguma noticia anteriormente e não ter dado os devidos créditos ao proprietário do portal Gazeta do Interior, mas que é uma prática comum dar os devidos créditos nas noticias e que posterior a negativa da parceria, o portal "Acontece em Foco" não pegou mais nenhuma notícia do portal "Gazeta do Interior". A declarante afirma que recebeu no escritório da empresa um Notificação Extrajudicial para que não fosse mais republicadas noticias do portal "Gazeta do Interior", tendo o portal "Acontece em foco" respeitado essa notificação extrajudicial. A declarante afirma que o portal "Acontece em Foco" está aberto para negociação com o proprietário da

"Gazeta do Interior", para que seja dado os devidos créditos ou até mesmo removido as notícias que são apontadas como violação de direito autoral do portal "Acontece em Foco". (...)."

Em Juízo (fls. 146 – mídia audiovisual), alterou a versão apresentada na fase administrativa. Disse que *"(...) era apenas uma vendedora externa e que "emprestou" seu CNPJ para DANILO o qual é o verdadeiro autor dos fatos. Disse que foi orientada a depor assim em Delegacia, mas que a verdade é que não gerenciava o conteúdo. Ao ser questionada sobre o grau de proximidade com DANILO disse que era apenas uma funcionária do local. (...)."*

Isto posto, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas de autoria do delito imputado à apelante, pelos elementos da prova oral e documental.

Ensina Guilherme de Souza Nucci: *"Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...)."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

A apelante, que se aventurou alegar inocência, não empreendeu esforços suficientes para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: *"TJSC: "Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria" (JCAT 59/288-9). TACRSP: "Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedor situação em que se viu preso em flagrante". (RT 747/692)", in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: "Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de*

confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação*” (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que “*de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.*” (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); “*O álibi improvable depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito*” (Revisão n.º 353.184/3 —Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal —Relator Juiz RENATO NALINI —j. 15-5-2000).

Assim, presentes todas as elementares do crime de que se trata e inequívoco o dolo com que se houve a apelante. Dispõe o artigo 184, §1º do Código Penal, *in verbis*:

“ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º *Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Oportuno anotar que a página “ACONTECE EM FOCO” pertencia à apelante, sendo ela responsável também por sua editoria e administração, conforme se verifica às fls. 4 e 39 dos autos.

Em reforço, inaceitável a tese de teria cedido seus dados e o CNPJ

para que terceiro utilizasse na administração do veículo de informação.

Logo, ao reproduzir, como editora do site “Acontece em Foco”, as reportagens de autoria do site “Gazeta do Interior” sem fornecer os devidos créditos de autoria, evidente que a apelante tinha pleno conhecimento da ilicitude do comportamento. Neste sentido: *“a potencial consciência da ilicitude é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva. Basta que o agente, com algum esforço ou cuidado, saiba que o fato é ilícito”* (Ap. 2005.72.00.050844-9-SC, Col. 8ª. Turma, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, j. 12.07.2006).

No mais, convém lembrar que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, *“que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)”*. Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de violação de direito autoral, conduta que se subsume à descrita no artigo 184, §1º do Código Penal, e por ausente justificativa ou dirimente, a condenação é inafastável.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, a MMa. Juíza *a quo* atenta aos elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal

em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes as reprimendas mantiveram-se inalteradas

Na terceira fase, não houve causas de diminuição de pena ou aumento de pena.

Por fim, foi eleito o regime inicial aberto, consoante dispõe o artigo 33, §§ 2º, c, e 3º c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal e preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator